



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **13/04/2022**

4382/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQU**

CPF/CNPJ: **02352322000125**

Endereço: **Caracas**

Município: **Vila Velha**

Cep: **29103-019**

Bairro: **Araçás**

UF:

Telefone: **2732996722**

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **Pregão Presencial de Registros de Preço (RP) nº 015/2022.
Processo nº 943/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues


4382/2022

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022

CONTATO MAIS ESTRUTURA <contato@maiestrutura.com.br>

Qua, 13/04/2022 15:18

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 2 anexos (3 MB)

PET001 - Impugnação - PPRP 015-2022.pdf; ..CONTRATO SOCIAL 11 - MAIS + RG SERGIO.pdf;

Prezados, Boa tarde!

Segue em anexo Impugnação em sua íntegra do Pregão Presencial nº 015/2022 Registro de Preços – Processo nº 943/2022, para apreciação e acatamento.

Atenciosamente,



Livre de vírus. www.avg.com.

PROCESSO Nº 943/2022
RUBRICA Nº 02

**A(O) SR.(A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA ESPECIAL
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTROS DE PREÇO (RP) Nº. 015/2022

PROCESSO Nº 943/2022

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

– EPP, Sociedade Empresária Limitada, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.352.322/0001-25, com sede à Rua Caracas, nº 43, Sala 01, Araçás, Vila Velha/ES, CEP.: 29.103-019 - (27) 3299-6722, com fulcro na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Municipal nº 1200/2019 e pelo Decreto Municipal nº 1594/2021 e demais normas complementares e disposições deste instrumento, **subsidiariamente na Lei n. 8666/1993** e demais legislações por força dos princípios aplicáveis, vem apresentar tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do **PREGÃO PRESENCIAL RP Nº. 015/2022**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993 e item 17.4 do Edital, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade.**

SERGIO RICARDO ALVARENGA: 340855
16426340855
Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA: 340855
Dados: 2022.04.13 14:59:58 -03'00'

SUMÁRIO

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	2
2. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA.....	3
2.2. Das regras para subcontratação.....	6
2.3. Das regras para ata de registro de preço.....	8
2.4. Da descrição dos itens.....	11
3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO	12
3.1. Da qualificação técnica.....	12
4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	16
5. CONCLUSÃO	18

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para conhecer as intenções da Administração, assim como é o momento para esta eventualmente corrigir ou complementar a licitação, sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.

Aliás, o certame **VERSA SOBRE REGISTRO DE PREÇO**, então, há tempo hábil suficiente para colher os pareceres técnicos, econômicos e jurídicos necessários para dar máxima transparência ao certame.

Salienta-se, a proximidade da utilização não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para adequação de informações, sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais (mandado de segurança) ou administrativas (Tribunal de Contas competente).

Visa-se proposta para *Futura e Eventual Locação de Estrutura com Montagem e Posterior Desmontagem, de Hospital de Campanha e Postos de Urgência, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Armação dos Búzios, pelo período de*

032/2012
09

12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação. Mais a mais, a licitação visa REGISTRO DE PREÇO para EVENTOS PREVISÍVEIS, o que pela modalidade escolhida, presume-se haver planejamento esperado.**

Espera-se que o Poder Executivo Municipal adote as condutas necessárias para preservar os investimentos e dar o máximo de retorno ao Interesse Público de forma idônea e proba, como DIMENSIONAR AINDA QUE EM ESTIMATIVAS diversas informações essenciais ao dimensionamento das propostas.

Assim, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa**, tanto pelo valor do contrato, como pela duração e serviços financiados por ente externo. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:
16426340855

Assinado de forma
digital por SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:16426
340855
Dados: 2022.04.13
15:00:52 -03'00'

Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.

(...) Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de "pino", "bucha" "retentor", "arruela", entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

2.1. Da modalidade escolhida – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, a escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO pressupõe planejamento, organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar os recursos do erário. Licitações nestes moldes infelizmente tendem a gerar prejuízos aos cofres públicos como o caso que o Tribunal de Contas da União anulou licitação do Ministério do Planejamento em **objeto idêntico**:

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a anulação do pregão eletrônico 12/2015 para registro de preços (SRP) conduzido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). O objetivo do pregão envolvia a prestação de serviços de planejamento, organização e coordenação de eventos.

Esse registro unitário foi observado pelo tribunal como possibilidade de causar dano ao erário, porque eventuais adesões por outros órgãos à ata de registro de preços seriam feitas por itens individuais, e não pelo lote de itens ofertados pela licitante ganhadora. Tais itens da licitação, que teve como critério o menor preço global, poderiam ter custos unitários superiores aos ofertados pelos demais licitantes, permitindo a contratação com empresa que não ofereceu o melhor preço para determinado componente. O possível prejuízo ocorreria, também, pelo fato de que o

orçamento base da licitação não previu preços coerentes com os valores de mercado.¹

É preciso frisar que, conforme julgado do TCU, o Administrador não pode se valer de mecanismos legais de forma aleatória, quando poderia perfeitamente **usar de forma racional o tempo à disposição e as informações internas para promover a reunião de propostas fidedignas:**

35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para **todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.**

(...) 38. Por fim, em um sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por SRP. Em sua manifestação, o próprio MPOG comunicou que, em consultas realizadas junto aos potenciais fornecedores, foi informado de que os custos no segmento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade); reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

39. Em tais objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o SRP é inaplicável. (TCU Acórdão 1712/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015 Relator BENJAMIN ZYMLEF. Área Licitação Tema Registro de preços Subtema Cabimento Outros indexadores Evento, Impossibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

O TCU entende que o SRP, repita-se, demanda padronização, informação e organização, como calendário, locais definidos ou previstos, público-alvo esperado entre outros dados que dispõe por dois motivos: já realizou outros eventos semelhantes e se pesquisou **preços de mercado, deveria trazer no instrumento convocatório as informações básicas.** A Administração não pode confundir imprevisibilidade na contratação efetiva com o correto delineamento dos itens licitados, bem como a necessidade de apresentar termo de referência com dados que aquela possui para nortear as propostas.

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:01:56 -03'00'

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/mpog-deve-anular-pregao-eletronico-para-contratacao-de-eventos-determina-tcu.htm>

O SRP não significa que a contratação aleatória permite descrição genérica, insuficiente ou imprecisa do objeto, ao contrário, o SRP requer exatamente o máximo de dados – ainda que estimados – para que os interessados dimensionem material que pode ser demandado e estar apto quando receber a informação. Ocorre que para isso, além da informação, o **edital precisa trazer dados e prazos, exigências de seguros legais e outros, o que não foi observado na licitação.**

Sendo assim, os fatos acima (valor da licitação, antecedência e órgãos atendidos) reclamam destaque, não obstante não sejam fundamentos jurídicos, reforçam a relevância e a prudência que se deve ter com o procedimento licitatório para não prejudicar os interessados, sob pena de se permitirem malfeitos ou gastos desnecessários ao orçamento público, **quando reunia o ÓRGÃO todas as possibilidades para analisar, planejar, estimar e estruturar a licitação em tempo hábil e não o fez. Requer-se apontar as justificativas no termo de referência para modalidade escolhida DE REGISTRO DE PREÇO e sua vantajosidade de forma concreta.**

2.2. Das regras para subcontratação

Das regras da subcontratação

O edital menciona em diversos anexos, especialmente no termo de referência:

8.1.22 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, **exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato**

10.1.21 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, **exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;**

De antemão, entende-se com crucial esclarecer se a subcontratação é ou não permitida, pois ao se remeter a condições autorizadas, não se identificou menção nos instrumentos apontados.

Entretanto, documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo não apresentou informações básicas sobre a subcontratação.

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA: 55
16426340855

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:02:22 -03'00'

Página 6 de 18

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.** Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- **Se efetivamente permitida a subcontratação, identificar o seu regramento, uma vez que não consta no termo de referência ou no contrato;**
- **Se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado em situações excepcionais e conforme interesse público exigir, devendo especificá-las caso existam;**

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:02:59 -03'00'

- Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação²;
- Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
- Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);
- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

2.3. Das regras para ata do registro de preço

O certame visa de confecção de ata de registro de preço. Todavia, precisa trazer informações específicas essenciais e justificativas para sua utilização, conforme demonstrado abaixo.

Da permissão de órgãos não participantes do certame – ausência de justificativa no termo de referência

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

² Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

Acórdão 311/2018 - Plenário Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Dito isso, requer-se ao Município que apresente a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes.

Dos critérios para "carona" / adesão

Não se logrou êxito em identificar no edital, informações relevantes sobre como se dará o procedimento para adesão, sob pena de se admitir múltiplas contratações contra a Lei.

Quanto aos limites de quantitativos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou (PARECER/CONSULTA TC-006/2015):

Neste sentido, sob pena de violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, não se pode admitir adesão ilimitada de "caronas" à ata de registro de preços.

Em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nas adesões a atas de registro de preços **deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata devem observar o limite máximo previsto no edital.**

Opina-se ainda, para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita na presente Instrução Técnica.

Considerando a orientação do Tribunal de Contas acima, tem-se que o ANEXO IV deixou de identificar os referidos limites de forma explícita. A redação da ata não é

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:16426340
855
Dados: 2022.04.13
15:06:23 -03'00'

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:06:23 -03'00'

ESTRUTURAS PARA EVENTOS, LONAS GIGANTES, INFLÁVEIS

muito precisa sobre o limite das adesões, sendo assim, requer-se impugnar se o limite máximo previsto no edital é o teto das adesões e das contratações derivadas:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666/1993, e nº 10.520/2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º, do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e

CAPÍTULO VIII

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

Dito isso, o edital não trouxe prazo mínimo em que o órgão interessado não participante deverá fazer a solicitação com antecedência para utilização. Trata-se de informação extremamente relevante para que os órgãos interessados em aderir possam fazer solicitações com segurança que os trâmites da contratação serão plenamente atendidos.

Logo, imprescindível impugnar para constar:

- As justificativas para permitir a adesão de órgãos não participantes, demonstrando as conclusões da fase interna sobre o ganho de escala, economicidade e eficiência para o instrumento autorizado;

SERGIO
RICARDO

ALVARENGA:1
6426340855

Assinado de forma digital
por SERGIO RICARDO
ALVARENGA:16426340855

Dados: 2022.04.13
15:06:55 -03'00'

ESTRUTURAS PARA EVENTOS, LONAS GIGANTES

- Os quantitativos mínimos e máximos para contratação por órgãos participantes e não participantes;
- **O prazo mínimo em que um órgão interessado deverá solicitar a utilização, assim como o prazo máximo da resposta, pois isso poderá influenciar no próprio prazo de execução – ressalta-se que a ata de registro de preço tem um prazo relativamente exíguo de doze meses.**

2.4. Da descrição dos itens

Da ausência de informações e da não disponibilização prévia dos projetos/modelos – violação a isonomia

Os itens demandam informações e descrições para permitir o adequado dimensionamento da proposta:

- **Não há especificação sobre quantidade de pontos de energia**
- **Não há informação se haverá alguma sala com necessidade de instalação hidráulica;**
- Não trouxe croquis ou projetos sobre eventual disposição, o que é fundamental especialmente para as instalações pretendidas, entre elas a parte elétrica (pontos de energia, voltagens, tipos de iluminação – fluxo luminoso mínimo, se branca ou amarela – hidráulica e outros). A descrição como está deixará a contratada totalmente livre para dispor como achar conveniente, o que não necessariamente atenderá ao interesse da Administração;
- A ausência de dados sobre os locais em que tais serão instaladas e os projetos mínimos esperados para cada tenda/toldos cria uma barreira insuperável aos licitantes que não conhecem os pretensos locais de instalação. Estão perto de pontos de energia? Haverá internet disponibilizada pelo município?

O referido projeto, inclusive, poderia dar muitas informações básicas para que TODOS os licitantes, não só os que contrataram com a Administração no passado, saibam dimensionar os custos envolvidos.

Além disso, esclarecer minimamente as informações requeridas acima permitirão **SEGURANÇA** na contratação E maior certeza na composição de preços, o que sem dúvida refletirá na disputa de lances.

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA: 16426340855
16426340855

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:07:23 -03'00'

Portanto, essenciais prestar as informações acima, se for o caso, como não se trata de licitação emergencial, em verdade, visa registro de preço não há problema em suspender o certame para dirimir adequadamente os questionamentos.

Entendemos relevante: provocar a Administração para que relacione:

1. Disponibilização de mobiliário (cadeiras, mesas e outros), bem como a higienização destes, uma vez que, o item 02 SALA CONSULTÓRIO/ENFERMAGEM OCTANORM foi o único a descrever 01, mesa três cadeiras, 01 armário sem, no entanto, sequer identificar minimamente os materiais e as descrições básicas do armário. As outras salas também não possuem essa informação de mobiliário. Será necessário?

Logo, requer-se as informações se serão obrigatórios ou não os itens, pois isso irá impactar na composição dos preços e do serviço licitado.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

3.1. Da qualificação técnica

O edital trouxe a seguinte disposição, bem como seu termo de referência:

12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1 - A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido** por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto semelhante ao do presente certame.

- a. Para o Lote 01: Locação de Hospital de Campanha;
- b. Para o Lote 02: Locação de Posto Médico de Urgência

12.5.2. O atestado deverá conter, além do nome da atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a PMAB possa valer-se para manter contato com o declarante;

12.5.3. A PMAB reserva-se ao direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

12.5.4 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.5.4.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da **apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a**

SERGIO RICARDO ALVARENGA: 1642634085-5
Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA: 1642634085-5
Dados: 2022.04.13 15:08:00 -03'00'

conteúdo, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo. O referido atestado terá sua validade comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

5.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a conteúdo, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo. O referido atestado terá sua validade comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A par disso, prudente trazer expressa previsão legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a : (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O edital não é suficiente claro sobre quais parcelas recairão tais atestados, bem como deixa margem para questionamentos sobre a PROVA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO

SERGIO

RICARDO

ALVARENGA:16

426340855

Assinado de forma digital

por SERGIO RICARDO

ALVARENGA:16426340855

Dados: 2022.04.13 15:08:59

-03'00"

ESTRUTURAS PARA EVENTOS, LOJAS

ATELIERES E BRINQUEDOS INFLÁVEIS

OBJETO. Ao se analisar a descrição dos itens licitados, nenhum deles exige que a empresa efetivamente possua experiência sobre hospitais e postos de saúde por uma questão muito simples: **NÃO CONSTA NENHUM APARATO ESPECIALIZADO DE UNIDADES DE SAÚDE, mas estruturas comuns (paredes, elétrica, acabamento e outros)**

Em verdade, a licitação visa especificamente estruturas móveis com características comuns, ou seja, qualquer empresa que já prestou serviços NOS QUANTITATIVOS de banheiros, parte elétrica, estruturas metálicas, ar-condicionado e outros, está apta tecnicamente a entregar os objetos contratados.

Ao se consultar o termo de referência, também não há justificativa ou parecer técnico para que, somente empresas que possuam atestados constando estruturas voltadas para hospital e posto de urgência possam atender o presente objeto.

A restrição deste atestado coloca em vantagem um grupo muito reduzido de empresas e fere a competitividade, o que pode prejudicar o erário ao não se obter a proposta com o menor preço.

Noutro giro, o edital usa duas expressões que causam dúvida porque não foram enumeradas as parcelas relevantes DE CADA LOTE, bem como os parâmetros objetivos para se aferir o que é similar (item 12.5.1) ou compatível (item 12.5.4.1 e 5.1).

Daí que, trazemos entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o §3º do art. 30 que precisa ser observado com cautela pela Administração para se evitar as restrições competitivas:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

SERGIO RICARDO ALVARENGA: 40855
Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:09:30 -03'00'

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014, não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso) (...)

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Temos ainda doutrinadores que explicitam o repúdio a restrições sem justificativas no aspecto técnico:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”³

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”⁴

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

SERGIO Assinado de forma
RICARDO digital por SERGIO
ALVARENGA RICARDO
:164263408 6340855
55 Dados: 2022.04.13
15:10:03 -03'00'

³ Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

⁴ In da, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Dito isso, entendemos que a referida impugnação deve ser avaliada para Administração:

1. Retirar as menções do item 12.5.1 a. *Para o Lote 01: Locação de Hospital de Campanha;* e b. *Para o Lote 02: Locação de Posto Médico de Urgência;*
2. Não sendo acatado, requer-se apresentar as conclusões técnicas e quais descrições dos itens exigem que **SOMENTE EMPRESAS COM ESTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDEM AO OBJETO**, especificando qual momento da fase interna justificou tal exigência;
3. Especificar se empresas com montagens semelhantes aos itens, mas não necessariamente para HOSPITAL DE CAMPANHA E POSTO MÉDICO DE URGÊNCIA estarão aptas tecnicamente nos termos do edital;
4. Caso não acatado nenhum dos pontos listados, especificar sobre quais parcelas dos itens efetivamente recairão tais qualificações técnicas, especificando os parâmetros que se recairão a análise da pertinência do atestado, conforme justificativa da fase interna para tal restrição, nos termos do Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e a vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de**

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:
16426340855

Assinado de forma
digital por SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:1642634
0855
Dados: 2022.04.13
15:10:33 -03'00'

preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança. (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada acima e as decisões torna bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo.

Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas TAMBÉM SEGURA**. E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração e **colocarão em risco a segurança dos participantes do evento, principalmente vulneráveis, menores e colaboradores**.

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA: 855
16426340855

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2022.04.13 15:11:01 -03'00'

0382/2022
2

5. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 13 de abril de 2022 13 de Abril de 2022.

SERGIO RICARDO Assinado de forma digital
por SERGIO RICARDO
ALVARENGA:164 ALVARENGA:16426340855
26340855 Dados: 2022.04.13 15:11:36
-03'00'

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP

CNPJ: nº 02.352.322/0001-25

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

SÉRGIO RICARDO ALVARENGA

Brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 05/04/1977, natural de Vitória/ES, filho de Rita de Cássia Alvarenga, residente na Rua Goiania nº 300, Apto 1.302, Bairro Praia de Itapoã, CEP: 29.101-780, Município de Vila Velha/ES, portador da CI 3.682.615-ES emitida em 07/08/2012 pela SPTC/ES e inscrito no CPF nº 164.263.408-55, na condição de Titular da empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI** devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32.600.073.706, com atividades iniciadas em 10 de novembro de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.352.322/0001-25, com sede na Rua Caracas nº 43, Sala 01, Bairro Araçás, CEP 29103-019, Vila Velha/ES, **RESOLVE** promover alterações em seu Contrato Social primitivo, na conformidade das cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Sede, Domicílio e Foro

Fica alterada a Sede e Domicílio para Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo como **foro** o Município e a Comarca da Cidade de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Capital

Fica aumentado o capital social da empresa para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) mediante a incorporação de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil Reais) da conta "LUCROS ACUMULADOS", sendo essa integralização totalmente em moeda corrente do país, ficando assim discriminado:

NOME DO SÓCIO	CAPITAL	COTAS	Vir COTA	%
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA	1.000.000,00	1.000.000	1,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e condições não mencionadas na presente alteração e constantes no Contrato Social Constitutivo e Alterações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

E, estando justo e contratado, resolve consolidar o Contrato Social primitivo e demais alterações, que passará a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Nome Empresarial

A empresa gira sob o nome empresarial "MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI e utiliza o nome fantasia "MAIS ESTRUTURA";

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede, Domicílio e Foro

A empresa tem sua sede e domicílio na Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo como **foro** o município e a Comarca da cidade de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Parágrafo Único: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo seu administrador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Capital

O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) e foi totalmente integralizado em moeda corrente do país, e está assim discriminado:

NOME DO SÓCIO	CAPITAL	COTAS	Vir COTA	%
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA	1.000.000,00	1.000.000	1,00	100%

Parágrafo Único: a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA: Dos Objetivos

A empresa tem como seus objetivos sociais:



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 3260073706.

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

ATIVIDADE PRINCIPAL:

7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS, ESTANDES, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS COM COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO PARA DESCARTE E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.
-----------	--

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS
7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES
9001-9/02	ATIVIDADES DE TRIO ELÉTRICO
8230-0-02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.
1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
7719-5/99	LOCAÇÃO OUTROS MEIOS TRANSPORTE NÃO ESPECIF. ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
8219-9/01	FOTOCOPIAS
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
5620-1/01	FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.
4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS E ÁUDIO E VÍDEO

MAIS ESTRUTURAS

Página 3/6



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS
2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
7319-0/99	SERVIÇO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE VOLANTE E EM LOCAIS FECHADOS
7410-2/02	DECORAÇÃO DE INTERIORES
4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS
3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL E DE ÁGUAS PLUVIAIS POR MEIO DE REDES DE COLETORES, TANQUES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE E GESTÃO DE REDES DE ESGOTOS DOMÉSTICOS OU INDUSTRIAIS E ÁGUAS PLUVIAIS
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL
7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADAS A VIAGENS
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.
8622-4/00	SERVIÇO DE AMBULÂNCIA SOMENTE PARA TRANSPORTE DE PACIENTE.
4330-4/02	INSTALAÇÃO DE ESTANDES (STANDS) PARA FEIRAS E EVENTOS.
3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO.
5920-1/00	ATIVIDADES FONOGRAFICAS DE GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA.
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLANAGEM
4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPS. PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPS. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

PROCESSO Nº 482/2018
FLS: 25

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

CLÁUSULA QUINTA: Do Prazo de Duração e Início das Atividades

O início da atividade empresarial ocorreu em **10/11/1997** e foi transformada para EIRELI em **30/12/2015**, data esta do deferimento pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, e funcionará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: da Responsabilidade

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital ora integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Administração

A administração da empresa é exercida por **SÉRGIO RICARDO ALVARENGA**, que na qualidade de empresário titular, a administra representando judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objetivo social.

Parágrafo Primeiro - O empresário titular declarou, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Declarou também, sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

Parágrafo Segundo - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Ao término da cada exercício social, o empresário titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a este titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA: da Declaração

O titular declarou que não possui nenhuma outra empresa registrada nessa modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**

CLÁUSULA NONA: do Pró-Labore

O empresário titular, na qualidade de administrador da empresa, fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", fixada dentro dos limites da legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Apuração dos Resultados

O resultados poderão ser apurados mensalmente, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico cabendo ao empresário titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: das Resoluções

Em caso de morte ou interdição do empresário Titular, a empresa não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, estando assim justo e contratado, assina o presente Instrumento em via única, de igual teor e forma e para o mesmo efeito, na presença da testemunha abaixo.

Vila Velha (ES), 20 de Junho de 2018.


Sérgio Ricardo Alvarenga



PROCESSO Nº 2012/0000000-0
27

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SISTEMA DE REGISTRO DE IDENTIDADE

CENTRAL



CPF: 3.882.616-ES
SERGIO RICARDO ALVARENGA

DATA DE NASCIMENTO: 05.04.1977
1036

PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 07.08.2012

ESTADO: ES

MUNICÍPIO: SERRA BRANCA

ENDEREÇO: RITA DE CÁSSIA ALVARENGA
VITÓRIAS

CPF: 164.263.408-55

CERT. CAS. 9698 FL 130 (V. 41) C. A. C. D. FREITAS
VILA VELHA - ES - 01.03.2002

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 03.070-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.225/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 suscetível a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 108640111191538350664-1; Data: 01/11/2019 15:39:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJH94717-N311;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Carvalhal
Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/08/2021 15:44:20 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 108640111191538350664-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9af3a1962ad2b949b7dc661bfcc20dd2d0189c8c273d67d89b27806b9b2c8575d47fe67e7e3c12e8c6c7a7f1b2dae26fe7364a5abd2a860cf8e33b114369b92b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 29

Rubrica do Funcionário

Folha de Informação
 Anexada ao Processo nº 4382 / 1.2022

<p>A (o) <u>DEMAR</u> ; Para análise e prosseguimento. Em: <u>09/09/2022</u></p>	

Denir de Oliveira Alves
 Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios